



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

**PE-23/2019**

**Pedido de esclarecimentos**

Tem algumas empresas se utilizando do Sindicato, **SINSERHT/SINTAPI - MG** que é a Entidade Sindical que representa as Empresas de Serviços Terceirizáveis e Trabalho **TEMPORÁRIO** de Minas Gerais, para obter vantagem junto a licitação de mão de obra de serviços continuados, já que os salários do SINSERHT –MG, são mais baixos que o Sindeac/Seac.

Está bem claro que O SINSERHT-MG é Entidade que representa serviços temporários.

O Trabalho Temporário é uma forma de contrato de mão de obra, regulamentada pelas Leis 6.019/74 e 13.429/17 e consiste no fornecimento de trabalhador temporário por uma empresa locadora ou fornecedora a uma tomadora de serviços.

O trabalhador temporário só pode ser contratado através de empresa, a qual tem que estar autorizada e devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

É um contrato por tempo determinado que segundo a legislação vigente pode ser de até 270 dias corridos ou não e tem a finalidade de substituir pessoal permanente, afastados temporariamente, ou atender acréscimo extraordinário de trabalho.

O Objeto do PE/23-2019 é “Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços **CONTINUADOS** de limpeza, conservação, copeiragem e apoio operacional nas dependências do TRT – 3ª Região do Edital e seus anexos”.

Está bem claro que o objeto do pregão é serviços continuados e não temporários.

Conforme impugnação de n.º 1 respondida pelo TRT, informa que não indicará sindicato e que as empresas tem que seguir o sindicato da sua atividade preponderante, baseada na sua atividade principal indicado no CNAE principal de cada licitante.

A pergunta que fazemos é se o TRT no julgamento da proposta, aceitará o SINSERHT/SINTAPI – MG como sindicato válido para a elaboração/julgamento da proposta já que o mesmo é para serviços temporários e não como manda o Objeto do Edital, “Serviços Continuados”.

**Resposta da unidade demandante:** Conforme interpretação sistemática dos arts. 511, §3º, 577 e 581, §2º, da CLT, amplamente aceita por doutrina e jurisprudência, o enquadramento sindical do trabalhador se dá, em regra, pela atividade econômica preponderante da empresa. Desta forma, não será indicado sindicato, as propostas serão avaliadas após a sessão de lances.